



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. , de / /

ARQUIVADO

Processo: 76.353

PROJETO DE LEI Nº. 12.123

Autoria: **MARILENA PERDIZ NEGRO**

Ementa: Prevê a inclusão e uso do nome social adotado por pessoas travestis ou transexuais nos registros relativos à prestação de serviços públicos.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

031 01 / 2017



PROJETO DE LEI Nº. 12.123

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Diretora 07/11/16</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias</p> <p>10 dias</p> <p>20 dias</p> <p>15 dias</p> <p>7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº. 1374</p>		<p>QUORUM: MS</p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa 16/11/2016</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>[Handwritten signature]</i> Presidente 16/11/2016</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Relator 16/11/16</p>
<p>À COSAP</p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa 06/12/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Presidente 06/12/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Relator 06/12/16</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

S/EFETO

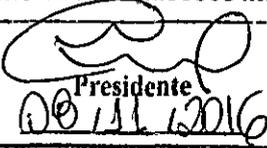


PUBLICAÇÃO
11/10/2016

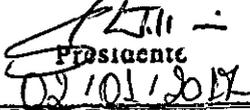
P 20.648/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 07/NOV/2016 09:29 076353

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:


Presidente
08/11/2016

ARQUIVADO


Presidente
02/10/2017

PROJETO DE LEI Nº. 12.123
(Marilena Perdiz Negro)

Prevê a inclusão e uso do nome social adotado por pessoas travestis ou transexuais nos registros relativos à prestação de serviços públicos.

Art. 1º. É assegurado às pessoas travestis ou transexuais, que se autodeclararem nessa condição, o direito à utilização do nome social que tiverem adotado quando do atendimento nos órgãos e unidades de serviços da administração direta e indireta e nas entidades privadas que atuarem na prestação de serviços públicos no Município.

§ 1º. Entende-se por nome social aquele pelo qual a pessoa travesti ou transexual se reconhece, bem como é identificada por sua comunidade e em seu meio social, sendo obrigatório o seu registro.

§ 2º. Nos casos de menores de dezoito anos não emancipados, o nome social deve ser declarado pelos pais ou responsáveis legais.

§ 3º. A anotação do nome social será colocada por escrito, entre parênteses, antes do respectivo nome civil.

Art. 2º. Os locais referidos no art. 1º desta Lei farão constar o nome social da pessoa travesti ou transexual nos registros municipais relativos aos serviços públicos sob sua responsabilidade, como fichas de cadastro, formulários, prontuários, registros escolares e outros documentos congêneres.

Art. 3º. Os órgãos e unidades de serviços da administração direta e indireta e as entidades privadas que atuarem na prestação de serviços públicos respeitarão o nome social da pessoa travesti ou transexual, usando-o para se referir aos que assim se identificarem, evitando, no trato social, a utilização do respectivo nome civil.





(PL nº. 12.123 - fls. 2)

§ 1º. Havendo a necessidade de cadastros, confecção de crachás, carteiras ou outro tipo de documento de identificação, será observado o nome social da pessoa travesti ou transexual nos termos do art. 1º e seus §§.

§ 2º. Nos registros internos que se fizerem necessários, relativos às pessoas travestis e transexuais, como prontuários, relatórios e documentos no âmbito da administração direta e indireta e nas entidades privadas que atuarem na prestação de serviços públicos, serão utilizados os termos “nome social”, vedado o uso de expressões discriminatórias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07/11/2016

MARILENA PERDIZ NEGRO



(PL nº. 12.123 - fls. 3)

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade estabelecer plena legalidade ao direito de travestis e transexuais terem reconhecido seu nome social em tratos sociais, independente de atos cirúrgicos e/ou aplicação de hormônios, a fim de lhes garantir dignidade como pessoa. Esse reconhecimento, de que é legítima e real a identidade dessa população, encontra eco e apoio em diversos setores da sociedade e dos Poderes Públicos, mostrando avanço e maturidade em termos de salvaguarda dos direitos humanos.

Nas Políticas Públicas de Saúde – SUS, Educação e Assistência Social – SUAS, já existem normativas que orientam para a adoção do nome social quando do atendimento desse público. E, diante de uma sociedade que evolui em um contexto de interdisciplinaridade e interdependência, medidas legislativas, como a presente, têm a função de harmonizar o princípio da dignidade humana, a garantia dos direitos individuais, a tutela dos direitos da personalidade, assim como o respeito aos direitos humanos, com o fim de engrossar as fileiras na luta por maior justiça e equidade dos cidadãos brasileiros.

Nesse sentido, vale destacar que municípios de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Piauí, por exemplo, já aprovaram projetos visando ao reconhecimento do uso do nome social no âmbito da administração pública direta e indireta.

Ante o exposto acima, e ainda:

Considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, determina que:

“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade (art 1º); que “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante (art 4º)”; que “Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. (Art. 7º)”;

Considerando que a Constituição Federal determina que: *“Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

(...) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação . (art. 3, IV)”; e que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade (art. 5º), protegendo-os contra qualquer forma de discriminação. (art. 5º, XLI)”;

Considerando que a Carta dos Direitos e Deveres dos Usuários da Saúde, instituída pela Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009, Gabinete do Ministro da Saúde, determina que:

“Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos. (art. 4º)”; “é direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação



(PL n.º. 12.123 - fls. 4)

em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe: (art. 4, Parágrafo único) (...) identificação pelo nome e sobrenome civil, devendo existir em todo documento do usuário e usuária um campo para se registrar o nome social, independente do registro civil, sendo assegurado o uso do nome de preferência, não podendo ser identificado por número, nome ou código da doença ou outras formas desrespeitosas ou preconceituosas. (art. 4º, I)";

Considerando que o Código Civil de 2002, determina que:

"Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, (art. 16)";

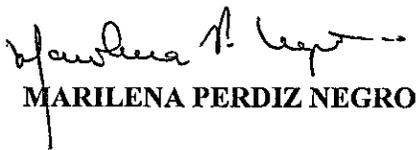
"O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome, (art 19)".

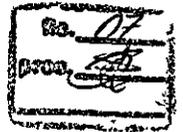
Portanto, se o pseudônimo não viola a Lei de Registros Públicos, o uso do nome social também não violará a dita Lei.

São inquestionáveis os sofrimentos e constrangimentos a que são submetidas as pessoas travestis e transexuais, cotidianamente, quando são identificadas pelo seu nome de registro, em desrespeito aos seus nomes sociais, pelos quais se reconhecem; e tratando-se, tais situações, como algo muito mais grave do que mero "incômodo", antes um ataque à dignidade humana que, por conta desse ataque, são impedidas de usufruir dos espaços da administração pública em toda a sua plenitude, como os demais cidadãos de Jundiaí.

Portanto, a inclusão do nome social das pessoas travestis e transexuais tem como objetivo reconhecer a legitimidade da identidade desses grupos e promover o acesso à rede pública com dignidade e respeito.

Assim, solicito aos nobres Vereadores a aprovação do presente projeto, para corrigir essa grave violação aos direitos humanos no âmbito do Poder Público Municipal, dando, por consequência, maior dignidade à vida das pessoas transexuais e travestis de Jundiaí.


MARILENA PERDIZ NEGRO



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 399**

Processo CMJ n. 76.353

Projeto de lei n. 12.123

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Vereadora Marilena Perdiz Negro, que prevê inclusão e uso do nome social adotado por pessoas travestis ou transexuais nos registros relativos à prestação de serviços públicos.

Consoante se nota em pesquisa feita junto aos órgãos públicos federal, estadual e municipal, o tema se refere ao exercício do poder regulamentar (próprio e insito ao Poder Executivo), fato que dispensa a elaboração de lei em sentido estrito.

FEDERAL

Decreto n. 8727, de 28.04.2016

Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional

Portaria MPOG No. 233/2010

<http://www.abglt.org.br/docs/Ministerio%20do%20Planejamento%20portaria%20233%202010.pdf>

Sistema Único de Saúde

Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde / Portaria GM 1820/2009

http://www.abglt.org.br/docs/U_PT-MS-GM-1820_130809.pdf

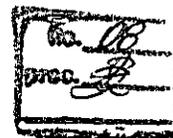
Ministério da Educação

MEC/SECAD Parecer nº 141/2009

<http://www.abglt.org.br/docs/MEC%20SECAD%20Parecer%20141%202009.pdf>

RECEBI	
Ass:	<i>inaciana p. lopes</i>
Nome:	
Em <u>09/11/2016</u>	

*Ass: a
inaciana p. lopes*



Indicação 6497/2010

<http://www.abglt.org.br/docs/indicacao%206497%202010.pdf>

Instituições Federais de Ensino

Instituto Federal de Santa Catarina - Deliberação CEPE/IFSC 006

http://www.abglt.org.br/docs/cepe_deliberacao_006-2010.pdf

Universidade Federal do Paraná – Processo Nº 23075.048870/2008-57
AGU/PGF – Procuradoria Federal na UFPR

http://www.abglt.org.br/docs/cepe_deliberacao_006-2010.pdf

Conselho Federal de Serviço Social

<http://www.abglt.org.br/docs/RESOLUCAO%20CFESS%20No%20615.pdf>

ESTADUAL

Administração Pública

Decreto nº 1675/2009 - Estado do Pará - Administração Direta e Indireta

http://www.abglt.org.br/port/decreto_1675_09.html

Lei 5916/2009 - Estado de Piauí - Administração Direta e Indireta

http://www.abglt.org.br/docs/LEI_ORDINARIA_5916_2009_Piaui.pdf

Decreto 55.588 - Estado de São Paulo - Administração Direta e Indireta

http://www.abglt.org.br/docs/Decreto_55588_2010_estado_de_sao_paulo.pdf

Decreto 35051/2010 - Estado de Pernambuco - Administração Direta e outros

http://www.abglt.org.br/docs/PE%20-%20Decreto_35051%20de%2025%2005%2010.pdf



Decreto 43065/2011 - Estado do Rio de Janeiro - Administração Direta e Indireta

<http://www.abglt.org.br/docs/Decreto%2043065%202011%20RJ.pdf>

Assistência Social

Portaria Nº 26/2009 Estado do Piauí - nome social nas unidades de assistência social e cidadania

http://www.abglt.org.br/port/port_2609PI.html

Portaria nº 220/2009 - Estado da Bahia - unidades e órgãos da SEDES

http://www.abglt.org.br/docs/PORTARIA_220_DE_27_DE_NOVEMBRO_DE_2009_-_Bahia.pdf

Portaria 438/2009 - Amazonas

http://www.abglt.org.br/docs/portaria_438_2009_mariaus.pdf

Portaria 041/2009 – Paraíba

<http://www.abglt.org.br/docs/Portaria%20041%202009%20Paraiba.pdf>

Educação

Resolução CEE/CP Nº 05/2009 Estado de Goiás - nome social nas escolas

http://www.abglt.org.br/docs/Resolucao_5_CP0001.zip

Parecer Nº 04/2009 CEE - Estado de Goiás - nome social nas escolas

http://www.abglt.org.br/docs/Parecer_4_CP0001.zip

Ofício 731/2009-CG-SEDUC - Estado do Maranhão

http://www.abglt.org.br/docs/Maranhao_NomeSocial.pdf

Portaria Nº. 016/2008 – GS - PA - nome social nas escolas

http://www.abglt.org.br/port/port_1608PA.html



Parecer nº 277 de 11/08/2009 - Estado de Santa Catarina - nome social nas escolas

http://www.abglt.org.br/docs/parecer277_SC.pdf

Resolucao 132/2009 - Santa Catarina

http://www.abglt.org.br/docs/resolucao_132_2009_santacatarina.pdf

Parecer 010/09 - Mato Grosso

http://www.abglt.org.br/docs/parecer_010_09_matogrosso.pdf

Parecer 155/2010 - CEE Alagoas

http://www.abglt.org.br/docs/parecer_155_2010_%20cee_alagoas.pdf

Portaria - Distrito Federal

http://www.abglt.org.br/docs/portaria_brasilia.pdf

Parecer CP/CEE 01/2009 - Paraná

http://www.abglt.org.br/docs/parana_parecer_cp_01_09.pdf

Resolução 32/2010 - Tocantins

http://www.abglt.org.br/docs/RESOLUCAO_32%20tocantins.pdf

Parecer 739/2009 – Rio Grande do Sul

http://www.abglt.org.br/docs/Parecer_739%202009%20Rio%20Grande%20do%20Sul.pdf

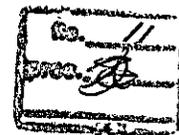
Serviços de Saúde

Resolucao 208/2009 - CRME São Paulo

http://www.abglt.org.br/docs/resolucao_208_2009_crme_sp.pdf

Resolução 188/2010 -.SESA - Paraná

http://www.abglt.org.br/docs/Resolucao_188_2010_SESA-PR.pdf



MUNICIPAL

Administração Pública

Decreto Nº 3902/2009 - São João Del Rei-MG - nome social na administração pública e na iniciativa privada

http://www.abglt.org.br/docs/decreto3902_09.zip

Portaria nº 384/2010 - João Pessoa-PB

http://www.abglt.org.br/docs/Portaria_384_2010_Joao_Pessoa.pdf

Decreto nº 006/2009 - Picos-PI - nome social na administração pública

http://www.abglt.org.br/docs/DECRETO_NOME_SOCIAL_PICOS.pdf

Decreto 51180/2010 - São Paulo-SP

http://www.abglt.org.br/docs/decreto_51180_2010_saopaulo.pdf

Lei 5992/2009 – Natal-RN

<http://www.abglt.org.br/docs/NATAL%20LEI%205992%202009.pdf>

Decreto 8328/2010 – Botucatu-SP

Educação

Parecer CME nº 052/2008 - Belo Horizonte-MG

http://www.abglt.org.br/docs/CME_BH_Parecer_052_2008.pdf

Resolução CME/BE Nº 002/2008 - Belo Horizonte-MG - nome social nas escolas

http://www.abglt.org.br/port/resol_cmebh022008.html

Portaria 03/2010 - Fortaleza-CE

http://www.abglt.org.br/docs/portaria_03_2010%20fortaleza.pdf



Serviços de Saúde

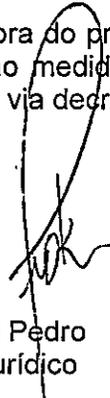
Portaria/SS/GAB/Nº 026/2010 – Florianópolis-SC

<http://www.abglt.org.br/docs/Florianopolis%20Portaria%20026%202010.pdf>

Neste passo, para que não haja alegação de invasão em seara privativa do Alcaide (a ordenação o dos serviços públicos) sugerimos seja o projeto convertido em indicação ao Sr Prefeito Municipal.

Logo, ante de exarmos parecer, sugerimos seja dada ciência a autora do projeto para que avalie a possibilidade de converter o projeto em indicação, como medida mais céiere e regular, à luz da reiterada sistemática de regulação do tema, via decreto (poder regulamentar).

Jundiaí, 08 de novembro de 2016.

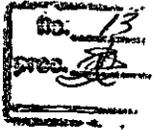


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldó Salles Vieira
Ronaldó Salles Vieira
Consultor Jurídico



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO Nº 8.727, DE 28 DE ABRIL DE 2016

Vigência

Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, **caput**, inciso III, no art. 3º, **caput**, inciso IV; e no art. 5º, **caput**, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais.

Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo "nome social" em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos. (Vigência)

Art. 4º Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil.

Art. 5º O órgão ou a entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

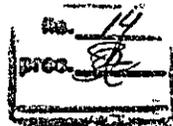
Art. 6º A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor:

I - um ano após a data de sua publicação, quanto ao art. 3º; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 28 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.



DILMA ROUSSEFF
Nilma Lino Gomes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.4.2016

*



11

11



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 55.588, DE 17 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado de São Paulo e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, assegura o pleno respeito às pessoas, independentemente de sua identidade de gênero;

Considerando que é objetivo da República Federativa do Brasil a constituição de uma sociedade justa e que promova o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;

Considerando que a igualdade, a liberdade e a autonomia individual são princípios constitucionais que orientam a atuação do Estado e impõem a realização de políticas públicas destinadas à promoção da cidadania e respeito às diferenças humanas, incluídas as diferenças sexuais;

Considerando que os direitos da diversidade sexual constituem direitos humanos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, e que a sua proteção requer ações efetivas do Estado no sentido de assegurar o pleno exercício da cidadania e a integral inclusão social da população LGBT;

Considerando que toda pessoa tem direito ao tratamento correspondente ao seu gênero; e Considerando que transexuais e travestis possuem identidade de gênero distinta do sexo biológico,

Decreta:

Artigo 1º - Fica assegurado às pessoas transexuais e travestis, nos termos deste decreto, o direito à escolha de tratamento nominal nos atos e procedimentos promovidos no âmbito da Administração direta e indireta do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - A pessoa interessada indicará, no momento do preenchimento do cadastro ou ao se apresentar para o atendimento, o prenome que corresponda à forma pela qual se reconheça, é identificada, reconhecida e denominada por sua comunidade e em sua inserção social.

§ 1º - Os servidores públicos deverão tratar a pessoa pelo prenome indicado, que constará dos atos escritos.

§ 2º - O prenome anotado no registro civil deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos oficiais, acompanhado do prenome escolhido.

§ 3º - Os documentos obrigatórios de identificação e de registro civil serão emitidos nos termos da legislação própria.

Artigo 3º - Os órgãos da Administração direta e as entidades da Administração indireta capacitarão seus servidores para o cumprimento deste decreto.

Artigo 4º - O descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º deste decreto ensejará processo administrativo para apurar violação à Lei nº 10.948, de 5 de novembro de 2001, sem prejuízo de infração funcional a ser apurada nos termos da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Artigo 5º - Caberá à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio da

Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual do Estado de São Paulo, promover ampla divulgação deste decreto para esclarecimento sobre os direitos e deveres nele assegurados.

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de março de 2010

JOSÉ SERRA

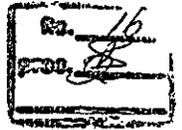
Luiz Antonio Guimarães Marrey

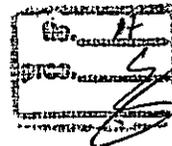
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 17 de março de 2010.





**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.374**

PROJETO DE LEI Nº 12.123

PROCESSO Nº 76.353

De autoria da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, que prevê a inclusão e uso do nome social adotado por pessoas travestis ou transexuais nos registros relativos à prestação de serviços públicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06, e vem instruída com o Despacho nº 399 deste órgão técnico (fls. 07/12), e documentos de fls. 13/14.

É o relatório.

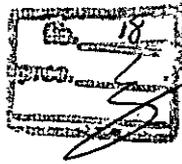
PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, isto porque, consoante nos expressamos no despacho, às fls. 07, o tema da proposta se refere ao exercício do poder regulamentar, próprio e ínsito ao Poder Executivo.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se prever a inclusão e uso do nome social adotado por pessoas travestis ou transexuais nos registros relativos à prestação de serviços públicos - ou seja, busca a viabilização de ações que envolvem órgãos situados na estrutura da Administração Municipal - estabelecendo atribuição ao Prefeito, conforme consta de seus dispositivos, e também competências, e em face dos ordenamentos legais mencionados, incorpora óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e



exclusivo do Executivo, fator que o condena em razão da matéria. Alerta-se para o fato de que a temática dispensa a elaboração de lei em sentido estrito, conforme se depreende dos decretos juntados aos autos (fls. 13/16), motivo pelo qual foi sugerido à nobre autora que convertesse o projeto em indicação. Lembrando-se de que está a Vereadora legislando concretamente.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo, nestes termos: "Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito". (Adin nº 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre da ilegalidade apontada, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

Além da Comissão de Justiça e Redação, embasado no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 9 de novembro de 2016

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 76.353

PROJETO DE LEI Nº 12.123, do Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que prevê a inclusão e uso do nome social adotado por pessoas travestis ou transexuais nos registros relativos à prestação de serviços públicos.

PARECER Nº 1720

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegal e inconstitucional a propostas que imputem atribuição a órgãos da administração pública, como a que se nos apresenta.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação da nobre autora se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação do Executivo ou de órgão público. Neste aspecto ousamos não concordar com o estudo jurídico apresentado por entendermos que a iniciativa encontra amparo no art. 13, I, da Carta de Jundiaí e merece ser debatida nesta Casa de Leis. Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 05/06, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO

29/11/16

Sala das Comissões, 17.11.2016.

PAULO SERGIO MARTINS
Relator

GERSON SARTORI
Presidente

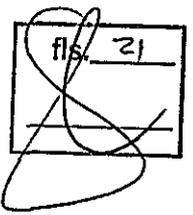
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

ROBERTO CONDE ANDRADE

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Jundiaí, em 13 de dezembro de 2016

Exmo Sr.

Eng. MARCELO GASTALDO

DD. Presidente desta Câmara Municipal

JUNDIAÍ - SP

Solicito vistas do Processo do Projeto de Lei nº 12.123.

Grato pela gentil atenção, apresento respeitosas saudações.


VALDECILVAR MATHEUS
Vereador

oriental




Proc. n.º 76.353

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

“Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:”

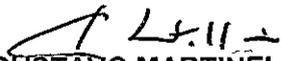
(...)

“II – proposição apresentada e não-votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não-reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente;”

(...)

DETERMINO retire-se e arquite-se o Projeto de Lei n.º

12.123/2016


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente
02/01/2017

PROJETO DE LEI Nº. 12.123

Juntadas: .

fls. 02/06 em 07/11/16 @ fls 02/16 em
09/11/16 ~~fls.~~ fls. 17/19 em 09/nov. 16; ~~fls.~~ fl. 20 em
23/11/16 ~~fls.~~ fls. ~~em~~ ; fls. 24 em 14.12.16 ~~fls.~~
fls. 22 em 02/01/17. ~~fls.~~

Observações: